PExt no HABEAS CORPUS Nº 548.342 - RJ (2019/0355650-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE	:	CECY MENDES GONÇALVES DA MOTA
ADVOGADOS	:	FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
		ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS012838
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
INTERES.	:	ARLEIR FRANCISCO BELLIENY (PRESO)
ADVOGADO	:	MAURO COELHO TSE - RJ068336

DECISÃO

A requerente pede a extensão da decisão liminar concedida ao paciente. Entretanto, para a aplicação do art. 580 do CPP, é necessário que as situações **fática** e processual entre o paciente e o requerente sejam **idênticas, o que não se verifica.** *In casu*, existe distinção entre Cecy Mendes Gonçaves da Mota e Arleir Francisco Bellieny no édito prisional.

Os dois suspeitos são tratados em tópicos distintos do ato judicial ora impugnado. Eles também foram indiciados por crimes diversos. As alegações da defesa são consistentes e, eventualmente, podem culminar no reconhecimento da ilegalidade do decreto de prisão preventiva, mas devem ser deduzidas em habeas corpus próprio.

Não é possível estender objetivamente a decisão de fls. 527-530 à postulante, pois, em relação a ela o Juiz especificou dados e condutas diferentes daqueles relacionados ao paciente, que demandam outra avaliação quanto aos pressupostos e requisitos da prisão preventiva. Inédita decisão precisa ser proferida para análise do pedido de expedição de alvará de soltura.

À vista do exposto, **indefiro o pedido de aplicação do art. 580 do CPP**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BB9F1E00-3034-48C6-8976-3748F52D661E